



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/005.608/87-67

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.608

Recurso nº: 62.657 - PIS REPIQUE EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Por se tratar de processo reflexo, o decorrente deverá seguir a mesma sorte do principal. É nula, portanto a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que sejam proferida nova decisão de primeiro grau, à vista do que foi decidido no processo matriz, por força do acórdão nº 103-11.608.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 62657
RECORRENTE: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10783/005.619/87-17, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-REPIQUE o imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 04/16) e recurso (fls. 45/52), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.42/43) e a informação fiscal (fls. 21) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

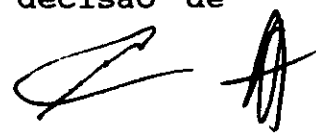
Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 45/52), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, decidiu pela anulação da decisão de



primeira instância, por não apreciação do pedido de diligência, e, também por não ter sido aberto novo prazo para impugnação, em virtude de agravamento da exigência.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

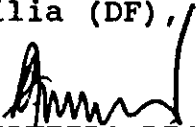
Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para anular a decisão de fls.42/43, por não ter sido apreciado o pedido formalmente formulado pela autuada em sua impugnação, e, também, por não ter sido aberto novo prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência.

Deve o processo retornar àquela instância, para que seja proferida nova decisão na boa forma processual, e mantido a agravamento do exigência seja aberto novo prazo para impugnação. Após, havendo novo recurso, suba o processo ao Conselho, para apreciação do mérito.

Este, o meu voto.

Brasília (DF),


CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR



